



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.816-B DE 2010**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto de lei, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ementa da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).’”

Sala da Comissão, em

**Deputado
Relator**

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.816-B DE 2010**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Renumere-se o inciso VI do art. 21, constante do art. 1º do projeto, para § 6º com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 6º Para DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e para o Produtor DJ (*disc jockey*), a jornada de trabalho terá a duração de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais."(NR)

Sala da Comissão, em

**Deputado
Relator**

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.816-C DE 2010

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*) é regulado por esta Lei.”(NR)

“Art. 2º

.....

III - DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou outro meio de reprodução;

IV - Produtor DJ (*disc jockey*) o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.



§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*) constarão do regulamento desta Lei.”(NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.”(NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*), é necessária a apresentação de:

.....

IV - certificado de curso profissionalizante de DJ (*disc jockey*).

.....

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e o Produtor DJ (*disc jockey*), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.”(NR)



"Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) ou o Produtor DJ (*disc jockey*) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade."(NR)

"Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

....."(NR)

"Art. 21.

.....

§ 6º Para o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e para o Produtor DJ (*disc jockey*), a jornada de trabalho terá a duração de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais."(NR)

"Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som



DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*),
respeitado o texto da obra.”(NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.”(NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e Produtor DJ (*disc jockey*) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).”

Art. 3º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e ao Produtor DJ (*disc jockey*) que, até a data de publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

**Deputado
Relator**